



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 1761/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1761/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021
IMPUGNANTE:

Razão Social: Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ/CPF nº: 07.918.483/0001-57
Endereço: Rua Luiz Altemburg, 635, Escola Agrícola
89031-300 Blumenau/SC

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

A Lei 10.024/19 em seu Artigo 24, § 1º assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Igualmente o Instrumento Convocatório 1761/2021 dispõe o seguinte:

17 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1 – Até 03(três) dias úteis que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Recebida a impugnação no dia **20 de setembro de 2021**, pela pregoeira municipal, que esta subscreve, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da **mesma, mostra-se, assim, tempestivo.**

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital, passa-se a análise de seu mérito.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **Distribuidora Plamax Eireli**, devidamente qualificada, contra edital de licitação 1761/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº



Estado de Santa Catarina
Município de Riqueza
Departamento de Licitações, Compras e Contratos

45/2021, destinado a aquisição estimada de materiais de higiene, limpeza e material permanente, destinados a manutenção da Secretaria de Educação, conforme minuta de edital e seus anexos.

Sustenta a impugnante, que referente ao prazo de entrega do objeto em questão, o edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla.

Ainda, o questionamento concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de dez dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Alega a impugnante que o prazo fixado para a entrega dos produtos deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Também, que o prazo definido privilegia apenas os comerciantes locais.

E ao final pugnam pela procedência da impugnação para corrigir o instrumento convocatório
É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrito abaixo é fundamentalmente claro e objetivo ao determinar que a administração pública obedecerá aos princípios da administração pública.

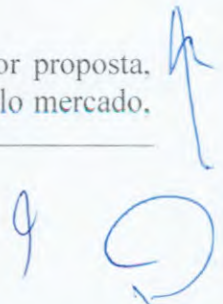
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não resta dúvida que a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade. Ressalta-se que a minuta de edital está em consonância com as normativas legais, haja vista que a sua modalidade é pregão eletrônico, por meio do qual foi dada toda a publicidade exigida por lei, permitindo que licitantes estabelecidas em qualquer localidade possam participar, sem necessidade de deslocamento para tanto.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado.





Estado de Santa Catarina
Município de Riqueza
Departamento de Licitações, Compras e Contratos

bem como um material de qualidade e com custo propício para o Órgão. Dessa forma, o que possibilitará uma licitação bem-sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautados nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, seguindo os ditames legais.

Por outro lado, ainda que os atos da administração devem ser pautados nas disposições legais, nada impede que o ente estabeleça 10 (dez) dias como prazo de entrega das mercadorias que são objeto do edital em discussão, já que faz parte do ato discricionário da administração, nada a legislação estabelecendo sobre a sua delimitação. Assim, não há razão para questionamento de restrição de participação no certame, ainda porque entende-se que dez dias é prazo suficiente para que a possível contratada possa realizar a entrega do objeto.

Ainda, a impugnante sustenta que o prazo estabelecido concede preferência para contratação de licitantes locais, pois teriam maiores condições de efetivar a entrega do objeto no prazo assinalado. No entanto, é público que o município de Riqueza/SC possui decreto municipal sob o nº. 4.066/2021 estabelecendo prioridade de contratação às empresas locais, tanto que no próprio instrumento do edital no item “condições de participação” está definido a benesse. Portanto, o argumento sustentado na impugnação não tem base suficiente para merecer a alteração do instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO

Face ao exposto, **conheço** a presente impugnação, por tempestiva que é, **NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA**, para alterar no instrumento convocatório no que dispõe sobre o prazo de entrega do objeto.

Determino, por fim, que se dê ciência a impugnante e aos demais interessados pelo sítio oficial do Município de Riqueza/SC.

Riqueza/SC, 21 de setembro de 2021.

Dirce Heinsohn
Pregoeira

Oldemar Berardes
Membro

Cristian Ternus
Membro